



Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro¹

Terceira revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea a) do artigo 164.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º - 1 - No n.º 5 do artigo 7.º é aditada a expressão «da democracia» entre a expressão «a favor» e a expressão «da paz».

2 - É aditado no mesmo artigo um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários a construção da união europeia.

Artigo 3.º - 1 - É aditada à epígrafe do artigo 15.º a expressão «, cidadãos europeus».

2 - No n.º 4 do artigo 15.º é aditada a expressão «activa e passiva» entre «capacidade eleitoral» e «para a eleição».

3 - É aditado no mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

¹ Publicada no *Diário da República*, I Série n.º 273 de 25 de Novembro de 1992

Artigo 4.º - **O texto do artigo 105.º é substituído por:**

O Banco de Portugal, como banco central nacional, colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira e emite moeda, nos termos da lei.

Artigo 5.º - **No artigo 166.º é aditada uma nova alínea f), com a seguinte redacção:**

f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia.

Artigo 6.º - **No n.º 1 do artigo 200.º é aditada uma nova alínea i), com a seguinte redacção:**

i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da união europeia.

Artigo 7.º - 1 - **No n.º 1 do artigo 284.º a expressão «de qualquer lei de revisão» é substituída pela expressão «da última lei de revisão ordinária».**

2 - **No n.º 2 do mesmo artigo o inciso «constitucional» é substituído pelo inciso «extraordinária».**

Aprovada em 17 de Novembro de 1992

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 21 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 24 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.